

CONCLUSÃO

Aos dias do mês de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito,

.....
Escrivão(ã)

Obs.

*Segue sentença
digitada em 03 laudas.*

Goiania, 28/02/2011

Wilder

Wagner Sérgio da Silva
Juiz de Direito

Vistos etc.

ADAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, aforou a presente Ação de Cobrança de seguro DPVAT em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, alegando que em 13 de outubro de 2007 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou lesões irreversíveis, resultando em invalidez permanente.

Discorre sobre a legislação securitária, dizendo-se amparado por ela e pede que a requerida lhe pague o seguro, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) face a sua invalidez permanente causada por acidente de trânsito.

Pede a citação da requerida e a procedência do pedido, condenando-se a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Protesta por provas. Dá valor à causa. Junta documentos.

A requerida contestou o pedido, alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão da Seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo, por ser ela a responsável pelo pagamento dos seguros DPVAT.

Alegou a ausência de documentação imprescindível para a propositura da ação, qual seja, o Laudo do IML.

A requerida alegou a falta documento indispensável à propositura da ação, o Boletim de Ocorrência do acidente devidamente registrado por órgão policial competente, e que por isso o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, IV, pois não comprova que o acidente tenha ocorrido e nem o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor.

Alega a plena vigência da Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007, antiga Medida Provisória nº 340, que especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT, afastando definitivamente a suposta vinculação com o salário mínimo, sendo o valor máximo de R\$13.500,00. Reiterando sua constitucionalidade e imediata aplicação.

Alega que o valor máximo do pagamento do seguro é de R\$ 13.500,00, sendo necessário realizar uma avaliação do grau de invalidez sofrida, para determinar a quantia a ser paga ao autor.

[Assinatura]

43
Acrescenta que, ao CNSP é dada a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas à Regulamentação das Operações de Seguro, ressaltando que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados.

Afirma que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. A correção monetária deve ser aplicada desde a propositura da ação.

Insurge-se contra o valor dos honorários pedidos, dizendo que devem ser aplicados no seu valor mínimo, pela simplicidade da causa.

Por ocasião da audiência da banca de conciliação, foi realizada a perícia, restando frustrado o acordo.

Requer o acolhimento da preliminar levantada, julgando a extinto o feito, ou que o pedido do autor seja julgado improcedente. Protesta por provas. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Comportável, no caso, o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto à alegação da necessidade de inclusão do nome da Seguradora LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, não vinga, vez que comprovada a solidariedade entre as seguradoras. Confirmada a invalidez ou incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito, resta a qualquer uma das seguradoras do grupo consorcial efetuar o pagamento.

No que tange à alegação de falta de laudo oficial produzido pelo IML, a perícia foi realizada com êxito na campanha de conciliação de Seguros DPVAT, tendo sido desempenhada por perito oficial, afirmando que o autor apresentou dano anatômico e/ou funcional **definitivo** no membro superior esquerdo e dano parcial incompleto grave na face.

Destarte, resta amplamente comprovado nos autos a invalidez do autor, bem como sua definitividade.

Quanto a alegação da ré, de ausência de Boletim de Ocorrência hábil para comprovação de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões do

2013.04

44
autor, o documento de fls. 24, EXTRATO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 040/2007, efetuado pelo Corpo de Bombeiros Militar, comprova o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, sendo o mesmo autoridade competente, constando ainda o documento, a narrativa do acidente, e o encaminhamento do autor para o HUGO. Tal documento, corroborado pelo Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente de fls. 27, atesta satisfatoriamente a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pelo autor decorrentes deste, que resultaram em sua invalidez permanente. Resta, pois, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões do autor.

No tocante aos juros de mora, devem ser aplicados os legais, de 12% ao ano, de acordo com o art. 406, do novo Código Civil, devidos a partir da citação. O índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o mais benéfico ao devedor, em geral o INPC.

Já os honorários advocatícios, são arbitrados de acordo com a norma contida no art. 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do advogado, e também a complexidade da causa.

Isto posto, julgo, por sentença, procedente o pedido do autor e, de consequência, condeno a Requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente, a partir do acidente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, desde a citação. Arcará a Requerida com as custas processuais e honorários, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20 § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2011.

Vânia Jorge da Silva

VÂNIA JORGE DA SILVA

Juiza de Direito

Certifico e dou fe que a sentença de fls. 92/94
foi devidamente registrado no livro
04/2011 fls. 150/152
Goânia, 21 de 02 de 2011
..... Cardine
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que
sent. fl. 92/94
foi extratado nesta data,
para ser publicado no
"Diário da Justiça".

Goânia, 29/02/2011

Cardine
Escrivão